



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.850/000.977/90-08

MGPJ

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.672

Recurso nº: 100.138 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1990

Recorrente: DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL E EMPRÉSTIMO DE SÓCIO - PROVA DE ORIGEM DOS RECURSOS - Os recursos entregues pelo sócio à empresa, têm que ter sua origem plenamente comprovada em outra fonte de rendimentos estranha à sociedade ou, se da própria empresa, submetidos à regular contabilização. Os rendimentos constantes da Declaração de Imposto de Renda do sócio, atesta a capacidade financeira do contribuinte, não sendo a declaração do IRPF, por si só, suficiente para provar que os recursos supridos efetivamente se originaram naqueles declarados.

PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA CONSTITUÍDA A MENOR - A provisão constituída a menor tem como consequência a majoração ficta do patrimônio líquido, gerando contrapartida devedora na correção monetária dos balanços dos exercícios seguintes.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao

v.v.

recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DEIDDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 6 SET 1993 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.977/90-08

RECURSO Nº: 100.138

ACORDÃO Nº: 105-7.672

RECORRENTE: DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, pessoa jurídica jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, recorre a este Colegiado (fls. 122/128), inconformada com a decisão de primeira instância (fls. 111/117), que considerou improcedente a impugnação interposta contra auto de infração (fls. 45/46).

Segundo a peça fiscal, a contribuinte teria omitido receitas, caracterizada a omissão pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos numerários ao caixa da pessoa jurídica, conforme a seguir discriminado;

<u>Período-base</u>	<u>Espécie</u>	<u>Valor Cz\$</u>
1986	Aumento de Capital	6.700,00
1987	Contrato de mútuo	200.000,00

A fiscalização apontou, também, contabilização indevida de despesa de correção monetária em decorrência da manutenção no Patrimônio Líquido, na conta de Lucros Acumulados, de valores relativos à provisão para o imposto de renda em 31.12.1986, apurando despesas indevidas na rubrica de correção monetária nos seguintes valores:

Acórdão nº 105-7.672

<u>Período-base</u>	<u>valor</u>
1987	Cz\$ 24.837,00
1988	Cz\$130.953,00
1989	NCz\$ 819,89

Notificadã, ingressou tempestivamente com impugnação arguindo em síntese que:

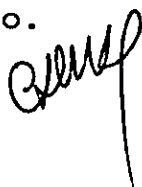
Quanto às despesas de correção monetária, reputa incorreto o procedimento do fisco. Considera no que, embora não tenha provisionado o valor do tributo, não haveria que se falar em redução da base tributável, pois a partir do período seguinte, por ocasião do recolhimento efetivo do tributo, o lançamento à débito de conta de resultado teria reduzido o respectivo lucro a ser corrigido, bem como nos períodos subsequentes, razão pela qual, não se poderia falar em patrimônio líquido indevidamente majorado.

No que se refere à comprovação do aumento de capital, repele a posição do feito de não aceitar o fato de que o aporte de recursos ter sido efetuado em dinheiro e não por cheque, lembrando o seu reduzido montante.

Registra, também, que o referido aumento de capital, teria constado regularmente das declarações de rendimentos dos sócios (anexa cópias), e foi considerado nos respectivos acréscimos patrimoniais das pessoas físicas.

Com relação à parcela de Cz\$ 200.000,00, entregue pelo sócio, reputa como devidamente justificada, acusando o fisco de estar procedendo a inversão do ônus da prova, presumindo a omissão ao invés de provar sua ocorrência.

Junta aos autos cópias do Livro Diário, extrato bancário que comprovaria a transação e cópia do contrato de mútuo firmado com a pessoa física do sócio.



Acórdão nº 105-7.672

Prosseguindo, insurge-se pelo que entende composta a casuística da fiscalização de não aceitar outra prova a não ser um extrato bancário ou cheque, aduzindo mais uma vez, que a declaração de rendimentos do sócio mutuante comprovaria a origem do nume
rário.

Por fim, argüe como inconstitucionalidade a postura da fiscalização de não aceitar a explicação de que os fornecimen—
tos de numerários foram feitos em dinheiro, pois se estaria fazendo distinção entre diferentes pessoas físicas e jurídicas que utilizam ou não cheques em suas transações.

Atendendo disposto no artigo 19, do Decreto nº.... 70.235/72, manifestou-se o autuante (fls. 109/110), ratificando a exigência fiscal.

A decisão monocrática manteve o lançamento nos termos de sua constituição não acatando o arrazoadado quanto ao efeito nulo da falta da provisão para o imposto de renda, bem como não acolheu as provas argüidas na peça impugnatória para justificar o ingresso dos numerários.

Cientificada da decisão, interpôs recurso voluntário, renovando todo o arrazoadado expendido na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.672

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

O primeiro item do litígio refere-se a omissão de receita decorrente da não comprovação da origem dos recursos utilizados por sócio, para realizar aumento de capital em setembro de 1986, e empréstimo à empresa em janeiro de 1987, sempre em moeda corrente.

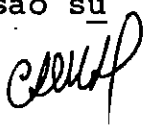
Pela análise dos autos, conclui-se que realmente não ficou comprovada a origem dos recursos supridos, pelas seguintes razões:

a) Tendo sido os suprimentos realizados em moeda corrente, era necessário que a recorrente tivesse demonstrado o recebimento de valores pelo sócio supridor, em dias tão próximos da realização de cada suprimento, que não justificasse a aplicação financeira dos mesmos e nem mesmo o depósito em conta corrente;

b) Convivemos com uma economia inflacionária, e é notório que ninguém mantém moeda corrente guardada em casa, muito menos um empresário;

c) Em relação ao valor do aumento de capital, realizado em 1986, envolvendo a quantia de Cz\$ 6.700, que a contribuinte afirma ser de diminuto valor, é importante destacar que tal quantia equivale a aproximadamente 42% dos rendimentos mensais do sócio, com base nos rendimentos declarados e com distribuição linear pelos doze meses do ano;

d) As declarações de rendimentos comprovam disponibilidade financeira, estaticamente apurada. Entretanto, não são su



SERVICO PUBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-7.672

ficientes para comprovar a efetiva origem do numerário. No caso em tela, agrava-se a situação, já que, no exercício de 1988, o sócio não tem, em sua declaração, recursos para ter-se mantido e a sua família (seis dependentes) durante o ano. Em relação ao exercício de 1987, o sócio e sua família devem ter passado por sérias dificuldades financeiras, já que restaram somente cerca de Cz\$4.300 mensais para a manutenção de todos.

e) Não logrando a recorrente esclarecer a origem dos recursos supridos, inclusive durante a ação fiscal (termo de fls. 35), é lícito à fiscalização tributar como omissão de receitas, já que não restou provado que os recursos foram percebidos de fontes estranhas a recorrente, e, se auferidos da própria empresa, não foram regularmente escriturados, daí, a omissão de receitas.

Por todas as razões apresentadas, fica mantida e exigência fiscal quanto a esse item da autuação.

O segundo item do litígio refere-se à constituição a menor da provisão para o pagamento do IR, significando um acréscimo ficto do Patrimônio Líquido, fazendo com que a fiscalização apurasse uma indevida despesa de correção monetária nos exercícios subsequentes. (1988, 1989 e 1990).

A recorrente, tanto quando da impugnação como do recurso, traz diversas alegações, tentando explicar o procedimento adotado, mas em momento algum é convincente.

Não restou provado nos autos que a contribuinte tenha regularizado sua situação contábil, com a realização, no exercício seguinte, de lançamentos de ajustes com efeitos retroativos ao início do exercício.

Assim sendo, os efeitos da majoração fictícia do patrimônio líquido, consequência do provisionamento a menor, se farão sentir no resultado da correção monetária nos balanços do exercícios

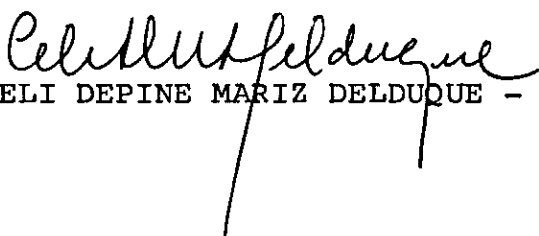


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-7.672

seguintes, justificando-se, portanto, a exigência fiscal constante dos autos.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA